



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Autoria: Deputado Rogério Morro da Cruz )

**Institui o Programa Dignidade Íntima na Escola, no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, e dá providências correlatas.**

### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Dignidade Íntima na Escola, no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, cujo objetivo é promover a saúde e o bem-estar das alunas da rede pública de ensino, de grau fundamental, médio, técnico e tecnológico, a fim de garantir-lhes a dignidade menstrual, mediante o acesso aos meios adequados de higiene pessoal.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – prevenir o absenteísmo e a evasão escolar e evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar por motivos relacionados à pobreza menstrual;

II – formar profissionais da educação da rede pública de ensino nos temas relativos à saúde da mulher, pobreza menstrual e suas consequências no contexto educacional;

III – construir canais de comunicação nas unidades escolares por meio dos profissionais da educação, a fim de garantir uma rede de apoio às alunas;

IV – promover o acesso à informação sobre saúde e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas, no âmbito do programa instituído por esta Lei.

**Art. 3º** As unidades escolares de ensino devem, em consonância com as orientações da Secretaria de Estado de Educação, adquirir produtos relacionados à higiene menstrual das alunas, tais como absorventes higiênicos íntimos, coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos e respectivos dispensadores para descarte de absorvente, dentre outros que se mostrem adequados ao propósito do Programa.

**Parágrafo único.** Para a operacionalização do Programa Dignidade Íntima na Escola, podem ser utilizados os mecanismos de transferência direta às unidades executoras previstos no Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, criado pela Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017.

**Art. 4º** A Secretaria da Educação deve garantir formação para os profissionais da educação, com vistas à conscientização e ao aprimoramento da implementação do Programa.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Educação, ou suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Incumbe ao Poder Executivo proceder a regulamentação desta Lei, podendo a Secretaria de Educação editar normas complementares para a sua execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a instituir o Programa Dignidade Íntima na Escola, a ser desenvolvido nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, a fim de prover às estudantes os meios adequados de higiene íntima e, por conseguinte, assegurar dignidade, a saúde e bem-estar às alunas da rede pública de ensino.

Pesquisa encomendada pela empresa *Always* revelou que o índice de mulheres sem acesso à absorventes no Brasil ultrapassa bastante a estimativa da ONU para o mundo. Segundo essa Organização, 1 em cada 10 meninas falta a escola durante a menstruação. Segundo a pesquisa, no Brasil, uma em cada quatro mulheres já faltou à aula por não poder comprar absorventes.

Desse contingente, metade (48%) tentou esconder que o motivo foi a falta de absorventes e 45% acredita que não ir à aula por falta de absorventes impactou negativamente o seu rendimento escolar.

Três em cada quatro afirmam que o período menstrual tem um impacto muito negativo na sua confiança pessoal. Meninas sem absorventes faltam às aulas, ficam para trás nos trabalhos escolares e 35% delas, por exemplo, deixaram de praticar esportes e sentiram muita vergonha pela falta de produtos menstruais na escola.

Esses indicadores revelam os efeitos deletérios à autoestima, saúde e autoconfiança de milhares de jovens provocados pela impossibilidade financeira de adquirir um produto essencial: o absorvente ou outro artigo adequado de higiene menstrual. Além disso, o uso de produtos inadequados, materiais impróprios ou não higienizados, como panos velhos, jornais e outros materiais, provoca infecções, impactando diretamente na saúde.

Essa realidade tem ganhado destaque na agenda pública internacional. Em 2019, o filme “Absorvendo o tabu”, dirigido por *Rayka Zehtabchi*, venceu o Oscar de melhor documentário de curta-metragem ao abordar o estigma que a menstruação ainda suscita na sociedade e colocar em relevo o tema das dificuldades de acesso da população feminina a absorventes ou outros recursos de higiene.

Também é relevante destacar que é público e notório que as condições de sobrevivência de mulheres de baixa de renda são tão precárias que a elas se impõe a opção pela compra de alimentos em detrimento da aquisição de itens de higiene pessoal, incluindo os absorventes que, nesta circunstância, se tornam produtos inacessíveis.

Diante dessa realidade, é forçoso reconhecer a premência da disponibilização por parte do Estado desses produtos, como estratégia para o alcance do princípio da equidade, que norteia a formulação das políticas sociais brasileiras, porquanto reconhece as diferenças nas condições de vida, saúde e necessidades de grupos específicos, garantindo-lhes acesso em igualdade de condições com as demais mulheres.

Quanto ao aspecto legal da propositura, destacamos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Nesse mesmo sentido caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º prevê o seguinte:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(....)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”*

Por fim, ressaltamos, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis* :

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*XV – proteção à infância e à juventude;”*

Há que se observar também que a Lei Orgânica é categórica ao estabelecer dentre os objetivos prioritários do Distrito Federal: promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem (art. 3º, XII). Adiante, no art. 267, a mesma LODF determina que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

Deve ser ressaltado, com o fim de fazer justiça, que a presente proposição foi apresentada pelo Ex-Deputado Distrital Reginaldo Sardinha por meio do Projeto de Lei nº 2758/22, arquivada ao final da legislatura anterior, e, devido a relevância da matéria, houvemos por bem reapresentá-la.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

**ROGÉRIO MORRO DA CRUZ**  
*Deputado Distrital*

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br](mailto:dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital**, em 08/02/2023, às 22:44:18, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **58167** , Código CRC: **671f8fc6**

---